



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10508.000247/2002-49  
Recurso nº : 121.682

Recorrente : WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.409

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10508.000247/2002-49  
Recurso nº : 121.682

Recorrente : WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Salvador – BA:

“Trata-se de Auto de Infração de fls. 08/16 visando a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes aos períodos de 30/04/1998; 30/09/1998; 28/02/1999 a 31/03/1999; 30/06/1999 a 30/11/2000; 28/02/2001 a 31/03/2001 e 31/05/2001, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º; 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

2. As bases de cálculo desta contribuição, que compõem os demonstrativos de fls.11/13, foram extraídas de levantamento efetuado com base nos Livro de Registro de Apuração do IPI, Livro de ISS, Livro Razão e Resumos Mensais, segundo informação de fl. 09, Termo Complementar de Descrição dos Fatos de fls. 192/196, xerocópias de fls. 33/144, 149/167, e 01/217 do Anexo I, e demonstrativos de fls. 170/188, 190/191 e 197/205.

3. No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 2% sobre a base de cálculo dos meses de abril e setembro/1998, e de 3% sobre as demais bases de cálculo apuradas, e as datas de vencimento das obrigações aqui levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

4. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16/05/2002 (fl. 08) e, inconformada com a exigência, apresenta, em 17/06/2002, impugnação de fls. 218/232, lançando em sua defesa, em síntese:

de acordo com o disposto no art. 392, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, “serão computadas na determinação do lucro operacional as subvenções correntes para custeio ou operação ...”, o que por analogia deve ser aplicado à Cofins já que os incentivos do ICMS são considerados como benefícios concedidos pelos Estados à particulares, caracterizado como subvenções para investimento, devendo assim ser excluído do faturamento da empresa, e portanto, da base de cálculo da Cofins;

os valores a título de ICMS destacados nas Notas Fiscais de venda de mercadorias já são objeto de tributação da Cofins;



Processo nº : 10508.000247/2002-49  
Recurso nº : 121.682

- tributar pela mesma contribuição à Cofins os créditos que a empresa recebe a título de incentivo fiscal, justamente para compensar o montante de ICMS devido ao Estado, que já foi tributado pela Cofins, quando da venda da mercadoria, seria majoração de tributo, já que foi paga a Cofins em razão da ocorrência do mesmo fato tributável – venda da mercadoria;
  - exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, já que estes valores não podem ser considerados como receita bruta da empresa, pois são, em verdade, imposto devido ao Estado;
  - incluir o ICMS na base de cálculo da Cofins seria tributação do patrimônio da empresa, já que esta atua como mera arrecadadora do tributo, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva, garantido no art. 145, § 1º da CF/1998;
  - o IPI cuja natureza tributária é equivalente à do ICMS foi excluído da base de cálculo da Cofins, devendo, assim ser dispensado o mesmo tratamento ao ICMS;
  - as variações cambiais dos períodos de 1999 a 2001 foram passivas e não ativas, representando, assim, despesas e não receitas em razão da alta do preço do dólar, e como a Cofins incide sobre a receita bruta ou faturamento da empresa, as variações cambiais passivas não podem ser incluídas na base de cálculo desta contribuição;
  - o lançamento em débito proveniente da compra de mercadorias na escrita contábil se dá em R\$ (reais), pela cotação do dólar do dia, mas o pagamento da compra ocorre em data futura, pela cotação do dólar do dia do pagamento;
  - as variações cambiais positivas ocorridas no período não podem ser consideradas receitas já que não correspondem às quitações dos pagamentos efetuados pela contribuinte no fechamento dos contratos firmados com os exportadores;
  - nos saldos anuais e mensais de 2000 e 2001 a variação cambial foi negativa, ou seja correspondeu a um prejuízo para a empresa;
  - o carácter confiscatório da multa de ofício de 75% aplicada ao lançamento em tela, ferindo o art. 150, inciso IV da CF/1988;
  - requer, por fim, que o Auto seja julgado improcedente, que, em caso de negativa, a multa aplicada seja reduzida ao percentual de 20%.
5. Vale ressaltar que a contribuinte em sua impugnação reconhece e concorda com a parte da autuação relativa aos períodos de abril e setembro/1998, discordando, no entanto, do percentual de 75% da multa aplicada ao lançamento.”



Processo nº : 10508.000247/2002-49  
Recurso nº : 121.682

Pelo Acórdão de fls. 299/305 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA julgou procedente o lançamento:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 28/02/1999 a 31/03/1999, 30/06/1999 a 30/11/2000, 28/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001

Ementa: ICMS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição é aquela prevista em lei, sendo indevida a exclusão do ICMS.

RECEITAS DE INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO.

Os créditos do ICMS provenientes de incentivos fiscais constituem receitas e devem integrar a base de cálculo da contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

VARIAÇÃO CAMBIAL.

Integra a base de cálculo da contribuição as receitas obtidas através da variação de cotação da moeda estrangeira em relação à nacional.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 311/365), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fl. 423).

É o relatório.



Processo nº : 10508.000247/2002-49  
Recurso nº : 121.682

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social que a autuada teria deixado de recolher ao Tesouro Nacional, em razão de redução indevida da base de cálculo.

De outro lado, a autuada traz como tese de defesa, dentre outras, a inclusão indevida na base de cálculo da contribuição lançada de ofício das variações cambiais passivas, variações essas que representariam despesas e não receitas.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Da análise dos autos não se pode afirmar com absoluta certeza se ditas variações cambiais são ativas (receitas) ou passivas (despesas). O esclarecimento dessa dúvida é imprescindível para a solução da questão, pois, dependendo da natureza das variações, se receitas ou despesas, devem ser, respectivamente, incluídas ou excluídas da base de cálculo da Cofins.

Diante disso, faz-se necessário baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto à empresa autuada no sentido de verificar qual a natureza jurídica das aludidas variações cambiais, se passivas ou ativas.

Caso verifique tratar-se de despesa e não de receitas, como considerada no lançamento fiscal, deve a fiscalização retificar os demonstrativos que deram suporte à autuação e fazer os esclarecimentos que considere útil ao deslinde da presente contenda. Em seguida, seja dado conhecimento ao sujeito passivo para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retorne o processo a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS